



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 97/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Administração Regional do Guar´
Processo nº : 040.001.047/2015
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2014

Senhor Diretor,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinao do Subsecret´rio de Controle Interno, conforme Ordem de Servio nº **/**** - SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da Administrao Regional do Guar´, no per´odo de 26/07/2016 a 30/07/2016, objetivando verificar a conformidade das gestes orament´ria, financeira, patrimonial, cont´bil e operacional da Unidade.

Cumpra registrar no foram impostas restries por parte da Unidade.

A auditoria foi realizada por amostragem visando avaliar e emitir opinio sobre os atos de gesto dos respons´veis pela Unidade, ocorridos durante o exerc´cio de 2014, sobre as gestes orament´ria, suprimentos de bens e servios, cont´bil e controle da gesto.

Na sequncia sero expostos os resultados das an´lises realizadas na gesto da unidade.

II - EXAME DAS PEAS PROCESSUAIS

Constam dos autos os documentos e informaes exigidas pelos arts. 140 e 142, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Resoluo nº 38/90 – TCDF, vigente  ´poca de organizao do presente processo de contas, exceto:

- Certido de comprovao de situao fiscal junto a Fazenda P´blica do Distrito Federal de 07 (sete) servidores.



III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2014 destinou à Unidade Orçamentária 09112 – Administração Regional do Guará, recursos iniciais no valor de R\$ 23.046.920,00, que após alterações orçamentárias resultaram no montante de despesa autorizada de R\$ 15.644.437,99, conforme apresentado no quadro a seguir:

(R\$ 1,00)	
DESCRIÇÃO	VALOR
DOTAÇÃO INICIAL	23.046.920,00
(+) Alterações	7.340.035,00
(-) Crédito Bloqueado	0,00
(=) Despesa Autorizada	15.644.437,99
Despesa Empenhada	15.298.657,76
Despesa Liquidada	14.273.134,42
CRÉDITO DISPONÍVEL	345.780,76

Fonte: QDD por UO 09112 - Sistema SIAC/SIGGO.

A Tabela acima demonstra que o total de empenhos liquidados foi da ordem de R\$ 15.298.657,23, correspondente a 66% do valor inicialmente liberado.

Verifica-se que a despesa empenhada nos programas de trabalho pela Unidade Orçamentária da Administração Regional do Guará representou 98% da despesa autorizada. Quando também comparada ao dispêndio autorizado, a despesa liquidada apresentou 91% dos recursos autorizados.

O Quadro abaixo demonstra a distribuição das modalidades de licitação pela Unidade Gestora com respectivos valores empenhados.

CÓDIGO NO SIGGO	MODALIDADE	VALOR
02	CONVITE	3.155.750,36
03	TOMADA DE PREÇO	2.740.550,57
05	DISPENSA	611.632,16
06	INEXIGÍVEL	909.230,67
09	PREGÃO	103.855,87
11	ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS	3.091,60
14	Pregão Eletrônico com Ata – CECOM	43.386,68
TOTAL		7.567.497,91



2 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS SEM REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS

Fato

Ao analisar os processos relacionados abaixo referentes às obras contratadas pela Administração Regional a equipe verificou que não consta a comprovação de pesquisa de preços de diversos itens.

PROCESSO	CONTRATADA	OBJETO	VALOR	FONTES UTILIZADAS
137.001.371/2012	Somateq Comércio de Máquinas, equipamentos e serviços de terraplanagem Ltda. CNPJ nº 14.724.936/0001-70	REFORMA DO KARTÓDROMO DO GUARÁ(CAVE)	145.997,29	NOVACAP, SINAPI, COTAÇÃO, SESI, DFTRANS
137.000.333/2014	Ergue Construções, Serviços e Comércio Ltda. CNPJ nº 04.572.001/0001-61	IMPLANTAÇÃO DO ESPAÇO DE TAI CHI CHUAN NO GUARÁ I	145.129,00	NOVACAP, SINAPI, COTAÇÃO, DFTRANS, SESI
137.000.500/2014	Ergue Construções, Serviços e Comércio Ltda. CNPJ nº 04.572.001/0001-61	IMPLANTAÇÃO DE ALAMBRADO E CERCAMENTO EM DIVERSOS LOCAIS DO GUARÁ	146.476,01	SINAPI, NOVACAP, DFTRANS, SESI.

Nas planilhas Orçamentárias que compõem os Projetos Básicos dos processos acima informados os responsáveis técnicos não observaram as determinações contidas na Decisão nº 4.033/2007-TCDF que estabelece que o orçamento estimativo constante do Projeto Básico de obras e serviços de engenharia deve ser elaborado com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI.

Com relação ao assunto o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão nº 5.745/2005 determinou:

(...) adotará, sempre possível, para análise da conformidade dos preços, o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, e considerará que os custos unitários de materiais e serviços de obras não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do referido sistema, exceto em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo;

Conforme se verifica na tabela acima, a Unidade adotou na elaboração das planilhas orçamentárias, a tabela de preços unitários vigente da NOVACAP sem anexar justificativa aos autos. Nesses Convites, o Órgão não emitiu os relatórios técnicos circunstanciados de acordo com a Decisão nº 5.745/2005.



A Unidade utilizou também na elaboração das planilhas orçamentárias para diversos itens os termos ‘COTAÇÃO’, DFTRANS, SESI, sem que existam quaisquer documentos/referências a essa busca, tampouco pesquisa de mercado comprovando os valores indicados.

A existência das três propostas de preço proporcionaria uma adequada estimativa, conforme determina a Jurisprudência do TCU, a qual exige que os valores estimados sejam subsidiados por, no mínimo, três orçamentos distintos ou, ainda, pela utilização de preços já contratados pela Administração Pública ou fixados em Sistema de Registro de Preços, segundo decisão constante do Acórdão transcrito abaixo:

TCU- Acórdão 1584- segunda Câmara

(...)

Determinações:

(...)

36.1.11 proceder, quando da realização da licitação ou dispensa, a consulta de preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ao ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art.43, inc IV, e no art.26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos, **três orçamentos de fornecedores distintos**, os quais devem ser anexados aos processos de contratação.”

E ainda:

TCU determinou: “... quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inc. III, e art. 43, inc. IV, da lei nº 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais deverão ser anexados ao procedimento licitatório**, fazendo constar , ainda, nos processos administrativos os comprovantes de regularidade com a Previdência Social e com o FGTS, nos termos do art. 195, paragrafo 3º, da Constituição Federal, do art. 29, inc. III e IV, da Lei 8.666/93, e art. 27, alínea ‘a’ da Lei 8.036/1990.

Causas

- Falha no planejamento da contratação para a realização da obra;
- Falta de qualificação de servidores.

Consequências

- Falta de extensa realização de pesquisa de preços de mercado, tendo em vista a ausência da apresentação de propostas;
- Possibilidade de contratação desvantajosa, caso haja pagamento de produtos e serviços por preços acima dos praticados no mercado.



Recomendações

1. Orientar o setor responsável por licitações e contratos a adotar fielmente os princípios que norteiam as seleções públicas, de forma a não dar margem a contratações que não gerem benefícios à Administração;
2. Que a Unidade abstenha-se de utilizar valores de itens constantes de planilhas orçamentárias sem a devida comprovação de realização de pesquisa de preço, conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e entendimento das Cortes de Contas;
3. Promover capacitação contínua de servidores designados para tal tarefa, por meio da realização de Cursos de Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência.

2.2 AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS DE CARTA CONVITE NOS MOLDES DO ART. 21 DA LEI Nº 8.666/93

Fato

Nos Processos nº 137.000.333/2014, nº 137.000.500/2014 e 133.001.371/2012, referentes à execuções de obras na Região Administrativa do Guará, não localizamos documentos que comprovassem o cumprimento do art. 21 da Lei nº 8.666/93, relativos à publicação dos Editais de Carta-Convite nº 010/2014, 16/2014 e 012/2014, respectivamente, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifo nosso)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

[...]

IV – cinco dias úteis para convite.

[...]

§ 3º - Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.



§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Sobre o assunto existe a manifestação do Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 898/2010**, a saber:

[...]

6.3.4 A realização de uma licitação não é a garantia definitiva da probidade administrativa. Para quem objetiva auferir proveitos indevidos de uma contratação administrativa, é muito mais conveniente e mais seguro articular um procedimento viciado, manipulado, dirigido, ou seja, montar uma licitação. A melhor forma de evitar esta prática é **dar o máximo de acesso a todo e qualquer cidadão, ainda que não seja participante do certame, aos procedimentos licitatórios, mediante a publicidade.**

[...]

6.3.6 A ausência de competitividade da licitação não se trata de uma mera falha formal. Trata-se de ato praticado com grave infração à norma legal, decorrente da afronta aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, em especial os da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade. **(grifo nosso)**

Causas

- Deficiência na capacitação dos servidores quanto à legislação que rege as licitações e contratos públicos;
- Rotatividade de servidores.

Consequências

- Possível nulidade dos atos decorrentes do procedimento licitatório;
- Ausência de adequada competitividade no certame licitatório.

Recomendação

1. Observar quando da realização de procedimentos licitatórios que seja dada a devida publicidade ao certame, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e publicidade.

2.3 PROJETO BÁSICO INCOMPLETO E INCONSISTENTE

Fato

O Processo nº 137.000.371/2012 teve como licitante vencedora a empresa SOMATEQ Comércio de Máquinas, Equipamentos e Serviços de Terraplanagem Ltda., CNPJ nº 14.724.936/0001-70, cujo Contrato nº 16/2014, fls. 138/140, foi assinado em 29/07/14, **para reforma do Kartódromo (fachada e muro) no CAVE-QE 23 do Guará II**, no montante



de **R\$ 145.997,29** com vigência de 150 dias e execução em 60 dias corridos a partir do 5º dia útil do recebimento da Ordem de Serviço, datada de 29/07/2014(fl. 141).

Observou-se na instrução do processo que não há nenhum documento de demanda, como Memorando ou Ofício, por parte da Administração Regional nem tampouco por parte do dirigente do Kartódromo que demonstre haver a necessidade dos serviços de revitalização pretendidos. Não constam também quaisquer levantamento prévios para estimar as necessidades de se proceder à reforma do local. O Processo já inicia com o pedido de autuação do processo (fl. 01) iniciado em 2012, seguido de publicação no DODF do Decreto de aprovação de minuta de Carta-Convite (fls. 02/07), e em seguida Planta (fl. 08) e Projeto Básico, elaborado e aprovado em 04/06/2014 (fls. 09/22).

No Projeto Básico, consta no item. **1.1 Objeto: Revitalização do Kartódromo do Guará – FACHADA E MURO**, tendo como justificativa no item 1.2:

1.2-JUSTIFICATIVA

O serviço vem complementar o espaço amplamente usado pelos competidores de kart, e visitantes, para oferecer condições ideais de utilização deste melhorando o aspecto visual e funcional deste, atendendo, obrigatoriamente aos 8 (oito) pontos, conforme descrito abaixo:

1. EXECUÇÃO DE MURO;
2. PINTURA DA MURETA DE DIVISAO DOS BOX PARA A PISTA;
3. EXECUÇÃO DE PLACA PARA COMPLEMENTAR FACHADA (12X1,05M
4. ERGUER AS PLACAS NA FACHADA EXISTENTE, PARA COMPOR A FACHADA (total linear: 94m);
5. PLACA DE IDENTIFICACAO NA ENTRADA, SOBRE O PORTÃO - 4mx2m - "KARTÓDROMO AYRTON SENNA";
6. PORTÃO DE FERRO NA PARTE INFERIOR DE ACESSO AO KARTODROMO - 4mx2,80 – de CORRER (Sem motor eletrônico);
7. MEZANINO: EXECUCAO DE MEZANINO NO BOX DO ADMINISTRATIVO, PARA ACOMPANHAMENTO E MARCAÇÃO DO TEMPO DE PROVA.
8. PINTURA DA FACHADA FRONTAL A PISTA DE CORRIDA - TINTA ESMALTE PRETA OU VERDE ESCURO.

Como se observa, essas informações estão generalizadas, e na Planilha Orçamentária constam itens como descrições dos serviços, unidade de medida e quantidade com valores unitários divergentes ou ausentes, assim como na Planta apresentada à fl. 08.

Para comprovar o acima citamos como exemplo a divergência no subitem **10.5 – arquitetura- muro (demolição e execução)**, diversas metragens para o mesmo item (fl. 16), inclusive no quesito “unidade”(m, m² e m³):

O muro existente está totalmente danificado, requerendo que seja demolido e executado, com pilares de sustentação a cada 5m. O muro tem uma extensão, aproximadamente, de **135m lineares**. Com altura variando de 2,80m a 3,00m de altura. Deve-se usar armação de aço CA-50 para a estrutura dos pilares. (...)

Pintura com tinta acrílica, duas de mãos, preferencialmente com tons marrons claros ou neutros.



Contudo verifica-se na Planilha Orçamentária (fl. 19) que a metragem indicada para execução do muro é **378m²**, a metragem informada para demolição é **60,75m³**. Já na Planta, fl. 08, consta: muro de alvenaria a demolir e executar – **240m²**; muro de alvenaria a executar – **60m²**. Importante ressaltar que não consta nenhum relatório fotográfico (situação antes, durante e depois da execução).

Além disso, na Planta (sem identificação e sem assinatura do responsável pela elaboração), fl. 08, consta na legenda como serviços a serem executados apenas: calçadas a demolir e executar – 1.120m²; piso de concreto a executar – 205m²; blocos de concreto vazado – 330m²; o mencionado acima: **muro de alvenaria a demolir e executar – 240m²** e **muro de alvenaria a executar – 60m²**; pintura de portão de entrada – 24m² e pintura da fachada m² (sem metragem), os quais estão em divergência tanto na Planilha Orçamentária, quanto nas descrições do Projeto Básico. Convém destacar que não foi apresentado o modelo da placa a ser instalada na fachada do local.

Dessa forma, o Projeto Básico elaborado para a contratação dos serviços contrariou o disposto no inciso IX do art. 6º c/c o art. 8º da Lei nº 8.666/1993:

IX - Projeto Básico - conjunto de **elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar a obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

A consistência de um projeto básico é reflexo da quantidade e da qualidade dos elementos técnicos reunidos, bem como da compatibilidade entre eles. Em outras palavras, todas as informações relevantes para a execução da obra devem estar registradas no projeto



para estender as chances de escolher uma solução eficiente e econômica para a obra desejada. O que não ocorreu.

Conforme o disposto no § 6º do art. 7º da Lei 8.666/1993 a não correspondente previsão de quantidades às previsões reais do projeto básico **implica** a nulidade dos atos ou contratos realizados e a **responsabilidade de quem lhes tenha dado causa**:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando**:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 4º **É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico** ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo **implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa**. (grifo nosso)

Assim, esses erros ficaram evidenciados quando da visita realizada pela equipe de auditoria e pelo responsável pelo Kartódromo, que vistoriaram detalhadamente o local indicado para a execução das obras e constatou a inexecução dos serviços contratados e prejuízos para a Administração. Só foi possível confirmar a execução da pintura dos boxes, contudo sem possibilidade de dimensionar a metragem realizada efetivamente, devido à falta de padronização dos mesmos, isto é, que partes foram de fato pintadas. Por isso, entendemos que o prejuízo a ser apurado é o valor total do Contrato, isto é, R\$ 145.997, 29. Considera-se esse valor em razão de todas as divergências acima apontadas.

Vale lembrar que segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, Curso Obras Públicas de Edificação e de Saneamento, Planejamento (© Copyright 2014, Tribunal de Contas de União), o gestor público, ao elaborar o termo de referência, indicando todos os elementos e diretrizes para a elaboração do projeto, deverá também especificar a abrangência



e amplitude dos estudos prévios realizados. Esse é um aspecto importante que impacta tanto no custo dos projetos quanto no custo da obra.

As irregularidades causadas por projetos básicos incompletos, deficientes ou desatualizados podem ensejar uma série de problemas, seja durante a execução da obra, ou após a sua conclusão, gerando prejuízo ao funcionamento e à durabilidade da construção.

Conforme a definição acima, o projeto básico deve conter informações detalhadas para que se compreenda perfeitamente o objeto que está sendo licitado, como ele se desenvolverá, em que prazo, e ainda possibilite a identificação e quantificação de todos os serviços que serão executados, bem como a caracterização e quantificação de todos os insumos (mão-de-obra, materiais e equipamentos) e seus respectivos custos.

De acordo com a definição legal, a palavra “projeto” deve ser interpretada de forma ampla, não se resumindo apenas aos desenhos técnicos (plantas), mas a um conjunto de documentos que detalham o objeto da licitação (a obra), entre os quais se podem citar os memoriais descritivos, as especificações técnicas, a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro.

Assim, o gestor que elaborar ou aprovar projeto básico ou orçamento inconsistente poderá ser responsabilizado. Cita-se, como exemplo, o sumário do Acórdão TCU nº 2.546/2008 – Plenário: “**1. Os responsáveis pela elaboração e aprovação de projeto básico inadequado e sem assinatura ou identificação do responsável técnico devem ser sancionados.**” (grifo nosso)

As fotos abaixo comprovam, ainda, um dos itens contratados não executado – código 4.4.1 Placa da entrada com estrutura em tubos de aço e propaganda em lona – 4x2m , no valor contratado de R\$ 1.231,28. Conforme já citado, não foi apresentado o modelo para confecção da placa da identificação que seria colocada na entrada do Kartódromo.



Por fim, diante de tantas divergências relatadas ainda assim foram emitidos o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo. O Termo de Recebimento Provisório datado de 19/09/2014 consta à fl. 284, assinado pela Executora suplente, matrícula nº 1.660.496-2, pelo Administrador Regional, e por representante da Empresa Somateq (sem identificação). Posteriormente, por meio da Ordem de Serviço nº 146, de 25/09/2014, publicada no DODF de 26/09/2014 foi designada a Comissão de Recebimento Definitivo da Obra que emitiu nessa mesma data, 26/09/2016, o Termo de Recebimento Definitivo, constando que realizaram visita ao local e afirmando que a obra estava de acordo com o objeto contratado, estando em condições de ser recebida definitivamente. Vale registrar que a folha do Termo de Recebimento Definitivo não está numerada e que não foi anexado nenhum registro fotográfico dos serviços contratados por nenhuma das Comissões nem pelos executores durante toda a vigência do Ajuste.

Causas

- Ausência de identificação de serviços e materiais necessários para a obra, contemplados em orçamento estimativo com as reais necessidades da Administração;
- Falta de previsão dos serviços que efetivamente seriam realizados;
- Ausência de planejamento prévio da contratação;
- Não comprovação da necessidade de realização dos serviços;
- Descumprimento da Lei nº 8.666/93;
- Omissão da dirigente da Unidade e executor do Contrato.

Consequências

- Processo licitatório irregular;



- Dificuldade para verificar quais os serviços/materiais foram efetivamente executados;
- Prejuízo ao erário de R\$ 145.997,29 decorrente de pagamento de serviços sem a comprovação efetiva de realização da despesa;
 - Liquidação e pagamento da despesa apesar da fragilidade da documentação apresentada pelo Executor;
 - Inexecução contratual;
- Deficiência na fiscalização dos contratos e descumprimento da legislação vigente;
- Má gestão dos recursos públicos
- Termo de Recebimento, da suposta obra, destituído de validade.

Recomendações

1. Realizar processo administrativo a fim de apurar responsabilidades pela conduta do Ordenador de Despesas que aprovou o Projeto Básico inconsistente e autorizou procedimento licitatório, a fim de cumprir a determinação contida no disposto no § 6º do art. 7º da Lei 8.666/1993;
2. Apurar responsabilidade pela conduta do executor e Administrador Regional que emitiram Termo de Recebimento Provisório e dos integrantes da Comissão de Recebimento Definitivo que emitiram o Termo de Recebimento Definitivo de serviços não executados, afirmando que os mesmos foram integralmente executados;
3. Instaurar Tomada de Contas Especial a fim de apurar o prejuízo, identificar os responsáveis e estabelecer a causa pela contratação e pagamento da reforma do Kartódromo sem a efetiva comprovação de realização da despesa;
4. Estabelecer normas e rotinas de procedimentos que definam os requisitos necessários para a abertura de processos licitatórios referentes a obras e serviços de engenharia, bem como para instruir os processos relacionados a esse tipo de despesa, que abrangem a necessidade de: formalização do pedido; realização de laudo de vistoria, emitido por setor competente, de modo a avaliar a solução técnica a ser adotada, assim como a urgência de sua execução; apresentação dos motivos que viabilizaram a autorização para a realização do Projeto Básico e abertura do processo licitatório;
5. Instruir os processos licitatórios de obras e serviços de engenharia com cópias da memória de cálculo que subsidiou a definição dos quantitativos dos itens de serviço; da composição de custos unitários, do BDI, e dos Encargos Sociais; das coletas de preços por meio do SINAPI, e tudo mais que for necessário para demonstrar a adequação dos preços propostos com os praticados no mercado - Decisão TCDF 4033/2007;
6. Realizar procedimento administrativo licitatório regular, com planejamento prévio minucioso, após criterioso levantamento do quantitativo de materiais e serviços demandados por cada unidade, com base em estudos preliminares adequados, elaborando projetos, projeto básico que contemple os aspectos exigidos no inciso IX, art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/93 e pelas decisões exaradas pela Corte de Contas do DF, como a Decisão 5987/2014, e normativos da União aplicados ao Distrito Federal.



2.4 DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE GESTÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Fato

Nos processos abaixo relacionados, verificamos que a Administração Regional do Guará vem reiteradamente descumprindo o disposto no Manual de Gestão de Documentos Administrativos do GDF, aprovado pela Instrução Normativa nº 02, de 28/05/14 quanto à ausência de aposição de data e assinatura em diversos documentos anexados aos autos, ausência de numeração de folhas em processos e ao excesso de renumeração de folhas.

Segundo o Manual de Gestão, os documentos devem conter data, assinatura e identificação de quem o proferiu. Além disso, a inserção e numeração das folhas devem obedecer à ordem cronológica crescente dos fatos.

1. ASPECTOS COMUNS

(...)

1.4. DESPACHOS

1.4.2. Procedimentos

É obrigatório apor data, assinatura e identificar nome e cargo da autoridade que proferiu o despacho, por meio de informação digitada ou manuscrita. (...)

3.4. Folhas de Processo (...)

3.4.1. Numeração de folha de processo

Constituído o processo, os documentos que nele forem inseridos recebem numeração sequencial por meio da aposição e do preenchimento do carimbo NUMERAÇÃO DE FOLHAS.

(...) As folhas subsequentes são numeradas pelos setores que a adicionarem.

A tabela abaixo demonstra os processos em houve documentos sem data, sem assinatura do responsável e sem numeração de folhas.

AUSÊNCIA DE DATA			
PROCESSO	DATA	DOCUMENTO	FOLHA
137.000.333/2014	-	Despacho da Diretoria de Obras e DAG	27
	-	Despacho (Gerência de Orçamento e Finanças)	28
	-	Despacho (DAG) sem data	30
	-	Despacho do Administrador Regional	31
	-	Relatório Circunstanciado	194
	-	Relatório Circunstanciado	258
137.001.371/2012	-	Despacho da Diretoria de Obras e Diretor da DAG	23
	-	Relatório Circunstanciado	153
	-	Relatório Circunstanciado	222
	-	Relatório Circunstanciado	291
137.000.102/2014	-	Autorização de Pagamento (Despacho da DAG e do Administrador)	269
137.000.718/2013	-	Despacho do Diretor de Obras e DAG	39
	-	Despacho da DAG	45
	-	Despacho do Administrador	46
	-	Declaração do Administrador Regional	47



AUSÊNCIA DE DATA			
PROCESSO	DATA	DOCUMENTO	FOLHA
	-	Despachos (Diretoria de Obras e DAG)	159
	-	Relatório Circunstanciado	805
	-	Relatório Circunstanciado	828
	-	Despacho do executor do Contrato	847/848
	-	Despacho do executor do Contrato	858
	-	Despacho da GEOFIC	860
	-	Relatório Circunstanciado	867/869
	-	Relatório Circunstanciado	832/895
	-	Relação de endereços dos serviços prestados	896
	-	Nota Fiscal eletrônica nº 020	926
137.000.500/2014	-	Despacho da CPL e do DAG	27
	-	Despacho do Administrador Regional	31
	-	Relatório Circunstanciado	185
	-	Despacho do Administrador	205
AUSÊNCIA DE ASSINATURA			
137.000.500/2014	18/08/14	Despacho da ASTEC	168
137.000.718/2013	-	Comunicado da CPL (sem assinatura dos membros da CPL)	740
PROCESSO SEM NUMERAÇÃO			
137.000.105/2014	A equipe requereu por meio da Solicitação de Auditoria nº 09/2016 a numeração do processo para proceder à análise		

Por fim, em análise à documentação contida nos Processos nº 137.000.500/2014 e 137.00.718/2013, resta evidenciada a montagem dos mesmos, em razão da ausência de numeração de folhas e existência de vários documentos inseridos fora da ordem lógica e cronológica dos fatos, e excessiva renumeração de folhas.

Causa

- Inobservância às normas de comunicação administrativa, contidas na Instrução Normativa nº 02, de 28/05/2014 que aprovou o Manual de Gestão de Documentos Administrativos do Governo do Distrito Federal.

Consequência

- Andamentos processuais com falhas, prejudicando o controle e a fiscalização.

Recomendações

1. Proceder à revisão dos processos citados, realizando as correções e ajustes que forem possíveis para a melhor compreensão e o bom andamento dos autos;
2. Instruir os processos de acordo com os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 02, de 28/05/2014, que aprovou o Manual de Gestão de Documentos Administrativos do Governo do Distrito Federal.



2.5 FRACIONAMENTO DE DESPESA MEDIANTE REALIZAÇÃO INDEVIDA DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE

Fato

Restou evidenciado nos processos de convite analisados que houve fracionamento de licitação de objetos semelhantes, contrariando o disposto no §2º e § 5º, do art. 23 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

§5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, ... (grifo nosso)

Conforme se verificou na amostra auditada, a RA X – Guará:

1. No exercício de 2014, optou por realizar convites, no valor total de R\$ 3.155.750,36 quando deveria ter utilizado tomada de preços ou concorrência, que são modalidades de licitação que favorecem uma maior competição e economicidade ao erário;

2. Realizou diversas licitações de obras e serviços de engenharia, que ultrapassam o limite do convite previsto na alínea a do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93, quando deveria ter utilizado modalidade mais abrangente (tomada de preços ou concorrência) para a execução de reformas de parques infantis, reforma do kartódromo e pista de aeromodolismo, execução de passarela, implantação de espaço taichichuan (praça), construção de sede de taxistas na Feira do Guará, reforma e adequação de quadra poliesportiva, reforma de estacionamento, colocação de alambrados, cobertura de quadra, praças, implantação de bicicletário e execução de calçadas e meios fios.

3. Recebeu propostas de preços de empresas vencedoras concorrendo em diversas licitações, ou seja, a empresa contratada para a execução de uma obra também concorreu para a realização de outras obras, não configurando, assim, a necessidade de contratação de empresa especializada para uma determinada obra;

Há de se destacar que essa irregularidade já foi detectada no ponto 3.13 (Fracionamento de despesa mediante múltiplas licitações para objeto semelhante) do Relatório de Auditoria nº 18/2016-DIRAD/CONAG/SUBCICONT, referente à Tomada de Contas Anual do exercício de 2013 da Unidade. Desse modo, verifica-se que a Unidade vem adotando reiteradamente a mesma prática de fracionamento de serviços de natureza similar.

Importante acrescentar que houve também fracionamento na modalidade de Tomada de Preços, pois a Unidade gastou R\$ 2.740.550,57 em obras contempladas em 4 processos: 137.000.700/2013 (substituição de pedra portuguesa por pavimentação asfáltica), 137.000.456/2013 (implantação de infraestrutura) , 137.000.485/2013 (implantação de infraestrutura-estacionamento) e 137.000.718/2013 (implantação de parques infantis em diversos locais, constando execução de calçadas ao redor).



Causas

- Falta de planejamento da Administração;
- Utilização da modalidade de licitação inadequada para realização das obras de engenharia no decorrer do exercício;
- Servidores não qualificados para exercerem a atividade.

Consequências

- Fracionamento indevido do objeto licitado;
- Possibilidade de contratação com proposta menos vantajosa para a Administração, pois se as licitações fossem agrupadas para a modalidade Tomada de Preços ou Concorrência haveria economia de escala;
- Descumprimento do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, que prevê a vedação de parcelamento em casos de obras e serviços de mesma natureza que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

Recomendações

1. Realizar processo administrativo a fim de apurar responsabilidades pelo fracionamento da despesa com Contratos de Execução de Obras de mesma natureza;
2. Em procedimentos futuros elaborar planejamento anual do objeto que se pretende licitar, visando obter economia e propostas mais vantajosas para a Administração e com isso atender a determinação contida no § 5º, art. 23 da Lei nº 8.666/93;
3. Orientar para que os Pareceres Técnicos da Assessoria Jurídica da Unidade atentem para ocorrências de fracionamento nas mesmas modalidades de licitação.

2.6. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS E NA EXECUÇÃO DE CONTRATO PARA SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PARQUES INFANTIS

Fato

O Processo nº 137.000.718/2013 refere-se à implantação de parques infantis em diversos locais do Guará. Foi celebrado o Contrato nº 08/2014, de 13/05/14, no valor inicial de R\$ 568.466,80 firmado com a ERGUE – Construções, Serviços e Comércio Ltda., CNPJ nº 04.572.001/0001-61 e após 2º Termo Aditivo no valor de R\$ 134.796,26 totalizou R\$ 703.263,06. O objeto consistia em duas categorias de parques, sendo 10(dez) unidades de 64m² e 10 (dez) unidades de 48m². A Contratação ocorreu por meio da Tomada de Preço nº 08/13-CPL-RA-X.

Na análise do processo foram constatadas as seguintes irregularidades na instrução dos autos e execução dos contratos:



a) **Projeto Básico sem identificação e definição dos locais** de implantação dos 20 parques infantis. Não existe no Projeto Básico (fls. 03/22) a indicação dos locais previstos para a instalação de 10(dez) parques infantis de 64m² e 10(dez) parques infantis de 48m². Nos autos não consta a elaboração do Projeto arquitetônico; a falta desse impede a avaliação de detalhes como dimensões dos locais e demais especificações da obra compatível com as metragens dos parques propostas. Convém registrar que as empresas participantes, ao apresentarem suas propostas, disponibilizaram seus próprios projetos arquitetônicos, sem ao menos conhecerem as dimensões e locais, como o endereço e metragem do local a ser instalado um dos playgrounds de 64m² ou de 48m². Essa informação não constou dos autos durante todo o procedimento licitatório. Tal conduta está em desacordo com o inciso IX, art. 6º da Lei nº 8.666/93, que apresenta o conceito de Projeto Básico, que dentre outros elementos exige nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço. Sem quaisquer encaminhamentos, à fl. 102 foi anexada lista de locais previstos para instalação dos playgrounds, constando apenas 17 endereços, sem identificar em quais seriam instalados respectivamente os de 64m² e os de 48m², e sem identificação de quem a elaborou. No cabeçalho do documento consta como origem “Diretoria de Obras”. Essa situação também foi verificada no Processo nº 137.000.500/2014, que trata da ‘cercamento em diversos locais do Guará’, no valor R\$ 146.476,01, conforme Contrato nº 19/2014, de 27/08/14 celebrado com a ERGUE Construções, Serviços e Comércio Ltda. CNPJ: 04.572.001/0001-61;

b) **Ausência de detalhamento prévio das necessidades** de instalação de cada playground que efetivamente justificasse a instalação nos supostos locais, que sequer haviam sido definidos pela Unidade. Essa situação gerou sérias consequências, como demora na prestação dos serviços, inexecução parcial do contrato, sucessivos pedidos de prorrogação de prazo pela Empresa (citado adiante) e possibilidade de materiais aplicados de baixa qualidade ou em desacordo com o especificado;

c) **Declarações de vitorias emitidas** pelas empresas participantes da Tomada de Preços nº 08/2013-CPL-RA-X falsas, pois sequer constava do Edital e seus anexos a lista de endereços a serem instalados os playgrounds;

d) **Irregularidades na nomeação da Comissão Permanente de Licitação.** A Comissão Permanente de Licitação designada em março de 2013 era composta de apenas um servidor do Quadro Permanente de Pessoal do GDF, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 92.034-7, sendo os demais apenas comissionados (matrícula nº 1.652.312-1, matrícula nº 1.652.343-1 e matrícula nº 1.652.427-6). Portanto, não houve o cumprimento de, no mínimo, 02 (dois) servidores efetivos dentre os Membros, em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93, a saber:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. “(grifo nosso)

e) **A Designação do Presidente da CPL sem** a mínima capacitação técnica evidencia que o mesmo não participou do procedimento licitatório. A equipe de auditoria requereu por meio da Solicitação de Auditoria nº 08/2016-DIRAD/SUBCI/CGDF, de 28/07/16 informações acerca dos integrantes da CPL no exercício de 2014 (cargo ocupado,



lotação, afastamentos). Por meio da Solicitação de Auditoria nº 10/2014 requeremos informações relativas à capacitação técnica na área de Licitações e Contratos e/ou quaisquer eventos relacionados ao tema desses servidores. Na resposta enviada pela Unidade nenhum dos servidores participou de cursos relacionados ao assunto. Quanto ao servidor designado para Presidente da CPL, matrícula nº 92.034-7, nos seus quase 20 anos de Serviço Público não consta sequer uma participação em capacitação pessoal. Convém informar que a lotação do servidor é Núcleo de Atendimento e Protocolo e o mesmo é responsável pelo recebimento e numeração de processos que tramitam pelo Núcleo, bem como recebimento de expedientes destinados aos Setores da Administração Regional. **A Ordem de Serviço nº 39, de 21/03/13**, publicada no DODF de 25/03/13, designou os membros para comporem a Comissão Permanente de Licitação pelo prazo de um ano, conforme determina o §4º do art. 51. Contudo, o prazo findou e não houve designação de nova comissão, incorrendo em atuação destituída de validade na condução do procedimento licitatório a partir de 26/03/14;

f) **Grande número de documentos de outros Setores** produzidos injustificadamente na Diretoria de Obras, tais como: Despacho da DAG (fl. 39), Despacho da DAG (fl. 45), Autorização do Administrador Regional para realização de despesa (fl. 46), Documento da CPL encaminha o processo à ASTEC (fl. 98), Despacho da DAG (Fl. 159), Ata de abertura e julgamento da TP nº 08/13 (fl. 705/706), Ata de Abertura e Julgamento da TP nº 08/13 (fl. 707/708), Comunicado da CPL acerca da disponibilidade dos recursos interpostos pelas Empresas (fl. 740), Ata de Abertura e Julgamento da TP 08/13(fl. 782/783), Relatório de julgamento da TP pela CPL (fl. 784), Homologação pelo Administrador Regional do procedimento licitatório (fl. 785), Despacho do DAG(Fl. 788), Despacho do Administrador (fl.856). Consta despacho do executor, com cabeçalho do Gabinete (fl. 847/848);

g) **Não atendimento de todos os apontamentos do Parecer da PGDF para continuidade do procedimento licitatório.** A PGDF emitiu o Parecer nº 732/2013-PROCAD/PGDF, em 30/10/13, fl.108/118, no qual concluiu:

(...)

2.3 Considerações acerca do objeto

No que toca o objeto a ser licitado, imperioso observar que não se encontrou, no projeto básico, ou mesmo na minuta de edital, a indicação precisa do quantitativo de parques que serão ‘implantados’; o local em que se encontram; não sendo possível deprender, ainda, se o objeto envolve reforma de espaços já existentes ou se atenderá apenas a novas edificações em terrenos nus.

Mister observar, ainda, que no documento de fl. 102, não existe a indicação das características de cada parque que será implantado, não havendo sequer a informação de sua respectiva metragem, menos ainda a elaboração de plantas e croquis, o que deverá ser devidamente esclarecido no projeto básico e no caderno de especificações, **antes da deflagração da fase externa do certame.** (grifamos)

Assim, recomenda-se a delimitação adequada do objeto, esclarecendo de forma objetiva o significado para a expressão “implantação”, incorporando-se ao caderno de especificações, ao menos, o documento de fl. 102(com as especificações individualizadas de cada parque), nos termos da Súmula nº 177/TCU, *in verbis*:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o



conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, **constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais** à definição do objeto do pregão. (grifamos)

Deverá ser analisada pela área técnica competente, ainda, a eventual possibilidade de **fracionamento de objeto**, em lotes...

2.4. Documentos obrigatórios

(...)

Elaboração do Projeto Básico, com o nível de precisão adequado para caracterização da obra ou serviço, aprovado pela autoridade competente, contendo orçamento detalhado de custo, conforme art. 7º§2º, I e II da Lei nº 8.666/93: **presente com ressalvas descritas no item 2.3, supra** (...)

Os cadernos de especificações e as plantas foram assinados por seus respectivos autores. **Falta, contudo, a elaboração e assinatura dos responsáveis técnicos inscritos no CREA ou CAU nas respectivas plantas a serem produzidas, conforme recomendação do item 2.3, supra.** (...)

Apesar da Planilha de custos detalhar os custos unitários, não se pôde inferir a partir de qual critério foi elaborada, se com base nos valores de referência da tabela SINAPI ou conforme mediana de preços colhida nos autos. **Recomenda-se certificar que os custos estimados não excedem a média do SINAPI, conforme Decisão TCDF nº 5.745/05.**

Em contrariedade às exigências do art. 38, III, c/c 51, ambos da Lei nº 8.666/93, não existe nos autos **a necessária designação da Comissão de Licitação formada há menos de 01(um) ano**, devendo atentar-se a Administração para a forma de composição do Grupo, na forma expressamente indicada pela Lei.

Outro aspecto a ser levado em consideração é a possível influência da obra sobre o meio-ambiente. Portanto, a Administração deve providenciar as eventuais licenças ambientais e de vigilância sanitária eventualmente compreendidas no objeto licitado. Caso se constate não haver impacto ambiental ou sanitário, a Administração deverá justificá-lo tecnicamente.

2.4) Da análise da Minuta do Edital

(...)

Cláusula 5.1.2(...)

Cláusula 5.2 (...)

Cláusula 5.3 (...)

Clausula 5.3 item 'c' (...)

Cláusula 5.3, item 'f'(...)

Cláusula 6.3 (...)

Cláusula 10.1.2(...)

Cláusula 10.1.3(...)

Cláusula 10.1.3. 'a' (...)

Cláusula 10.1.3 alínea 'c' (...)

Cláusula 11.1, 'b' (...)

Cláusula 12.6 (...)

Cláusula 16.1 (...)

Cláusula 18.2 (...)

Cláusula 19.5.2.1 (...)

Cláusula 20.1.1 e 20.1.2(..)

Cláusula 22.5 (...)

Considerações Gerais

Além das cláusulas acima indicadas, percebeu-se incorreção na numeração de outros itens do Edital. Sugere-se a respectiva revisão.

Falta incluir a redação anticorrupção do Decreto Distrital nº 34.031/12 (...)

Cláusula décima terceira (...)



Cláusula décima quarta (...)

3. CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs até aqui, entende-se pela possibilidade de realização da licitação, na modalidade de tomada de preços, desde que observadas, entretanto, as orientações contidas no presente opinativo.

Os autos retornaram à Administração e por meio do Despacho da ASTEC, fl. 128, e o Chefe enviou à CPL para sanar as irregularidades e requereu o retorno após análise. Ato contínuo, foi anexado Projeto Básico às fls. 129/158, datado de **07/08/13** (mesma data da versão de fls. 03/22) sem demonstrar por meio de documentos à parte esclarecimentos acerca de prováveis alterações e correções conforme exigido pela PGDF. A tramitação dos autos ocorreu normalmente sem quaisquer manifestações ponto a ponto. Verificamos que houve atendimento à comprovação da publicação de designação da CPL, fl. 213; Assim, percebe-se que não houve um aprofundamento nas questões apontadas pela PGDF e sequer uma tentativa de resposta aos itens que eram primordiais à continuidade do procedimento licitatório. Os autos não retornaram à ASTEC, conforme requerido.

h) **Verificamos que por ocasião de questionamentos** feitos por Empresas participantes do procedimento licitatório que a resposta foi assinada apenas por um membro. A resposta ao questionamento formulado pela empresa TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO - EPP, apenas quem assinou foi um servidor, conforme fl. 217. Já as respostas ao pedido de impugnação elaborado pela empresa Minas Engenharia, CNPJ: 24.016.172/0001-11, e ao recurso interposto pela Fiber Glass, CNPJ: 18.158.264/0001-33, e pela TOTAL ARQUITETURA E URBANISMO – EPP, CNPJ: 17.824.352/0001-64 foram assinados unicamente pelo Presidente da CPL, em 06.03.14, fls. 224/225, assim como ao recursos interposto pela Total Arquitetura, cuja resposta, fl. 745/748. Tal conduta encontra-se em desacordo com o §3º do art. 51 da Lei nº 8.666/93, pois compete aos membros responder solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão;

i) **O §2º, item VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93** determina que todos os documentos e propostas do procedimentos licitatório devem ser rubricados pelos membros da CPL. Contudo, verificamos que o Edital não foi rubricado e diversos documentos foram emitidos e produzidos pela CPL constado assinatura de único membro, sem quaisquer justificativas; consta documentos sem nenhuma assinatura dos membros, como fl. 740 que trata de Comunicado da mesma acerca de disponibilidade de recursos interpostos;

j) **Celebração do Contrato nº 008/2014-RA-X**, nos termos padrão 09/2002, em 13/05/14, tendo como objeto: **IMPLANTAÇÃO DE 20 PARQUES INFANTIS: na QE 23 AE CAVE ao lado do Quiosque da Jô; Campo Sintético; QE 22 próximo ao Restaurante Savassi, ao lado do PEC, QE 36, em frente ao conjunto “B” ao lado do Quiosque, Demais locais a serem definidos.** Portanto, sem definição dos 20 endereços;

k) **Ausência de Ordem de Serviço emitida pelo executor do contrato.** A Ordem de Serviço nº 08/2014, fl. 796, que autorizou inicialmente a execução dos serviços foi emitida pelo Administrador Regional, em 13/05/14, nos locais a saber: **na QE 23 AE CAVE ao lado do Quiosque da Jô;/Campo Sintético; QE 22 próximo ao Restaurante Savassi, ao lado do PEC, QE 36, em frente ao conjunto “B” ao lado do Quiosque, Demais locais a serem definidos.** Nota-se que além de não terem sido definidos todos os locais onde seriam executados os serviços, os próprios endereços acima não especificam qual tipo de parque seria



instalado: se de 64m² ou 48m². Convém registrar que a data da Ordem de Serviço é a mesma da celebração do ajuste, isto é, 13/05/14;

l) **Designação formal de executor de contrato sem capacitação técnica** comprovada, em razão da deficiência de atuação e Relatórios Circunstanciados inconsistentes e incompletos, sem registro fotográfico, sem comprovação de cada etapa realizada quanto à comprovação de serviços. O Executor, Técnico de Planejamento e Gestão Urbana, matrícula nº 91.366-9, limitou-se a prestar o mínimo de informação possível nos locais listados, sem mencionar qual a metragem dos parques correspondentes aos endereços. As competências do executor se encontram inseridas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no § 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15/12/10 e Portaria nº 29, de 25/02/2004;

m) **Justificativa insuficiente para celebração do 1º Termo Aditivo.** A empresa apresentou correspondência N/Referência: Carta nº 328-2014, fl. 844, à Administração Regional requerendo solicitação de aditivo sob a seguinte alegação:

“ao iniciarmos os serviços verificamos que em alguns parques as áreas em metro quadrado tiveram que ser ampliadas em virtude do posicionamento dos brinquedos, ocasionando assim, a necessidade de ampliação do quantitativo de alguns itens da planilha orçamentária apresentada, tais como: limpeza do terreno, retirada da terra; terraplanagem e compactação. Essas mudanças ocasionaram um consumo maior de água (caminhão pipa), maior número de horas de máquinas e equipamentos (trator, retroescavadeira, patola e rolo compactador), pessoal técnico, material de base e sub-base, areia, construção de uma metragem maior de muretas, calçadas e alambrados.”

Anexou, ainda, Planilha de Preços às fls. 845/846, com acréscimo R\$ 157.044,18 em relação ao valor original do Contrato de R\$ 568.796,26. O executor, às fls. 847/848, sugeriu o aditivo e anexou novo Projeto Básico (Aditivo) com valor proposto de R\$ 134.796,26, correspondente a 23,71% do valor original, o que foi de pronto acatado pela ASTEC, fls. 854/855 e posteriormente pelo Administrador, fl. 856, sem analisarem de forma detalhada a real necessidade à proposição. Assim, tal celebração do Primeiro Termo Aditivo não encontra guarida, uma vez que o representante da Empresa ERGUE Construções, juntamente com a servidora da Diretoria de Obras quando do procedimento licitatório, assinaram a Declaração de Vistoria datada de 26/02/2014, fl. 515, nos seguintes termos:

Declaramos que em atendimento ao previsto nas condições estabelecidas na Tomada de Preços Nº 08/2013 que vistoriamos as obras, objeto desta licitação, **sendo do nosso inteiro conhecimento as condições e características dos mesmos e tudo o mais necessário à execução total dos mesmos.**” (GRIFOU-SE)

Foi firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2014, em 11/08/14, conforme fl. 859, contudo o objeto refere-se à prorrogação de prazo requerida pela Empresa, conforme fl. 857, por mais 50 (cinquenta) dias e não ao acréscimo de 23,71%. O 2º Termo Aditivo, fl. 879, refere-se à suplementação de recursos e foi assinado em 18/08/14.

n) **Sucessivos pedidos de prorrogação de prazo provocados pela Empresa** alegando mudança nos locais de implantação de parques, sem constar dos autos quaisquer documentos emitidos pelo Executor do Contrato com relação a essas alterações evidenciando, mais uma vez, a total desorganização administrativa e falta de planejamento na Contratação



dos serviços. O Órgão limita-se a conceder as prorrogações sem ao menos se manifestar acerca dessas mudanças ou prestar quais esclarecimentos sobre o assunto. Importante salientar que não constam dos autos quaisquer documentos por parte da Administração, no transcorrer da execução do Contrato, acerca de possíveis alterações de locais de implantação dos parques;

o) Desorganização administrativa processual ao fim do exercício de 2014 evidencia que o prazo do Contrato expirou e os serviços não foram totalmente concluídos, não sendo aplicada qualquer tipo de penalidade à empresa. Embora tenha sido designada Comissão para Recebimento Definitivo, fl. 987, e posteriormente alterada, fl. 1026, conforme é exigido no art. 73 da Lei n.º 8666/93, não consta quaisquer documentos emitidos pela mesma. Não foi emitido pelo executor relatório final detalhado acerca da real situação da prestação de serviços.

Não foi possível quantificar exatamente o valor do prejuízo, mas certamente que o valor do aditivo, R\$ 134.796,26 já conta como certo, devido as justificativas inconsistentes.

Causas

- Ausência de planejamento da contratação dos serviços;
- Total descontrole administrativo e gerenciamento;
- Inobservância das normas de contratação de acordo com a Lei nº 8.666/93;
- Inobservância das cláusulas contratuais;

Consequências

- Ausência de identificação de bens e serviços necessários para as reformas;
- Prejuízo ao erário pela execução de itens não previstos na ata de registro de preços ou itens não executados;
- Falta de controle na execução dos serviços;
- Dificuldade na fiscalização do cumprimento de prazos de execução das reformas;
- Dificuldade na fiscalização da qualidade dos materiais e serviços executados;
- Falta de aplicação de penalidade à empresa pelo atraso na entrega do serviço contratado;
- Dificuldade no controle da quantidade de itens executados;
- Dificuldade para identificar quais foram os serviços realizados;
- Falta de termo de recebimento provisório e definitivo de conclusão das obras.

Recomendações



1. Realizar processo administrativo a fim de apurar responsabilidades pela conduta da Administração Regional do Guar quanto ao descumprimento da Lei n 8.666/93, conforme itens acima expostos: Aprova de Projeto Bsico inconsistente, designa de Comisso Permanente de Licitao destituda de legalidade e de capacidade tcnica, autorizao de pagamento de despesas sem a devida comprovao de execuo, celebrao do 2 Termo Aditivo sem a comprovao de necessidade, falta de acompanhamento de procedimentos adotados pelos diversos Setores da Administrao que ensejaram a srie de erros e irregularidades;
2. Instaurar Tomada de Contas Especial a fim de apurar o prejuzo, identificar os responsveis e estabelecer a causa pelas irregularidades acima citadas;
3. Elaborar termo de referncia prprio para as contrataes, com todas as informaes necessrias  definio da necessidade de contratao, subsidiando posteriormente a elaborao do projeto bsico, a estipulao de qual modalidade de licitao ser adotada, evitando, com isso, o direcionamento da contratao, a inadequao e incompatibilidade das demandas da Secretaria da Criana com as necessidades de outros rgos registradas em ata de registro de preos;
4. Elaborar oramento estimativo constante de Projeto Bsico das obras e servios de engenharia com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e ndices da Construo Civil – SINAPI, em atendimento ao contido na Deciso TCDF n 4033/2007;
5. Cumprir rigorosamente as clusulas contratuais estabelecidas nos contratos, termos de referncia e/ou projetos bsicos, para evitar possveis falhas na execuo contratual, fazendo com que as ordens de servios sejam emitidas pelo responsvel adequado, discriminando detalhadamente/individualmente as unidades contempladas, registrando datas de emisso, local de execuo, quantidade de servios previstos para cada unidade, datas de previso de execuo dos servios, entre outros dados; exigindo a relao dos empregados que prestam servios para a contratada; abstendo de realizar gastos com transporte e alimentao de funcionrios que esto a cargo da contratada;
6. Designar executores de contrato, preferencialmente, com capacitao tcnica relacionada ao objeto contratado, para exercer a fiscalizao da execuo dos servios de obras e engenharia;
7. Exigir o registro e apresentao de Anotao de Responsabilidade Tcnica, dos respectivos responsveis tcnicos, para todos os projetos e etapas de obras de engenharia, de forma individualizada para cada obra, quando for o caso;
8. Elaborar, previamente  execuo de obras, cronogramas fsico-financeiros, registrando as datas previstas de execuo dos servios; e quando das medies registrar as datas efetivas de cumprimento de cada etapa e os quantitativos de materiais e servios executados;
9. Exigir dos responsveis, designados, a elaborao dos termos de recebimento provisrio e definitivos, aps comunicao escrita da contratada sobre a data de concluso das obras, nos termos do art. 73 da Lei de Licitaes e Contratos, cumprindo as formalidades previstas;
10. Doravante, manter em registros rigoroso controle do quantitativo de materiais e servios efetivamente executados de modo a no deixar exceder a previso constante do contrato (proposta de preos), evitando a realizao de despesas no cobertas pelos contratos;



11. Constituir Comissão com o objetivo de verificar a execução dos serviços, adotando as medidas necessárias quanto ao descumprimento do instrumento pactuado;

12. Ao Setor responsável pela liquidação e pagamento proceder à emissão da NL e PP somente após a emissão de relatórios detalhados dos executores de contrato e diante da documentação comprobatória adequada e suficiente.

2.7 AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS

Fato

O Processo nº: 137.000.333/2014 trata da contratação da empresa Somateq Comércio de Máquinas, Equipamentos, Peças, CNPJ nº 14.724.936/0001-70, para implantação do espaço Tai Chi Chuan, na QE 07 do Guará I. Em 17/07/2014 foi celebrado o Contrato n.º 14/2014 no valor total de R\$ 145.129,00.

Na análise do processo verificou-se que não há relatórios de acompanhamento e fiscalização na execução do contrato, constam apenas atestados de execução.

Tal situação também foi encontrada nos processos abaixo:

PROCESSO	CREDOR/CNPJ	OBJETO	VALOR
137.000.718/2013	ERGUE Construções, Serviços e Comércio Ltda-EPP CNPJ nº 04.572.001/0001-18	Implantação de 20 parques infantis	568.466,80
137.000.500/2014		Cercamento em diversos locais do Guará	146.476,01
137.000.371/2012	SOMATEQ Comércio de Máquinas, Equipamentos, Peças e Serviços de Terraplanagem Ltda.	Reforma do Kartódromo	145.997,29

Em todos os processos acima os executores limitaram-se a preencher um formulário padrão utilizado na Unidade com dados superficiais da contratação (vigência, nº do Contrato, valor, objeto e informações insuficientes de medições/etapas realizadas). Não constam detalhamento das etapas das obras, relatório fotográficos das fases, possíveis ocorrências, medições e materiais empregados.

Restou evidente que a disponibilização desses documentos por parte dos executores de contratos restringiram-se apenas ao mero cumprimento de normativos, pois não comprovaram o acompanhamento passo a passo do instrumento firmado, que possibilitaria a detecção de problemas precocemente e seus respectivos ajustes, evitando-se, assim, possíveis danos ao erário decorrentes da falta de fiscalização e acompanhamento adequados.

Convém ressaltar que os diários de obras apresentados pelas Contratadas nos respectivos processos não foram assinados pelos executores, demonstrando que esses não



avaliaram perfeitamente a execução dos serviços contratados. No Processo nº 137.000.500/2014 sequer foi apresentado Diário de Obras pela Contratada.

Tal fato contraria o disposto no inciso II do art. 41 do Decreto n.º 32.598/2010 em 15 de dezembro de 2010, o qual reza que é competência do executor a emissão de relatórios de acompanhamento, bem como supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução do objeto.

Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:

(...)

II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante. (grifou-se)

Ressalta-se que a Decisão nº 5559/2011, de 08/11/2011, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em seus itens V e VI, determina a aplicação de multa ao executor do contrato em face da omissão na fiscalização:

DECISÃO Nº 5559/2011:

V) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, para, com fulcro no art. 57, II e III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar multa ao referido servidor, em face da omissão na fiscalização da execução do ajuste; VI) autorizar a verificação, em futuro trabalho de fiscalização no DETRAN, da informação referente à descentralização da fiscalização da execução dos serviços de vigilância, com a designação dos chefes das unidades administrativas da Autarquia para avaliar pessoalmente a perfeita execução desses contratos, com minudente relatório, o qual avalia o estado dos uniformes, equipamentos, postura, dentre outras informações que revelam a fiel execução do contrato, noticiada no Ofício nº 347/2010-GAB.

Por fim, de acordo com o Parágrafo Único da Portaria n.º 29, de 25 de fevereiro de 2004, o executor que não cumprir com suas obrigações, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/1991, revogada pelo novo Regime Jurídico Único dos Servidores Distritais (Lei nº 840/2011).

Causas

- Falha dos executores no desempenho de suas funções;
- Não aplicação dos normativos legais obrigatórios na execução dos contratos;
- Ausência de zelo nos procedimentos de fiscalização dos contratos.

Consequências

- Deficiência na fiscalização dos contratos e descumprimento da legislação vigente;



- Possibilidade de prejuízo ao erário, considerando a ausência de informações e documentação de execução do objeto.

Recomendações

1. Exigir dos executores dos contratos relatórios de acompanhamento completos de cada etapa, que permitam a avaliação da regular execução do contrato, da medição, da eficiência do gasto e do atendimento ao interesse público, sob pena de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades;
2. Reiterar junto aos executores de contrato a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar em aplicação de penalidades, conforme Decisão do TCDF nº 5559/2011.

2.8 ITENS CONSTANTES DA PLANILHA ORÇAMENTARIA SEM JUSTIFICATIVA

Fato

A planilha orçamentária constante do Processo nº **137.000.333/2014**, referente à implantação do espaço de Tai Chi Chuan, efetivada por meio de Contrato nº. 14/2014, no valor de R\$ 145.129,00 com a empresa SOMATEQ Comércio de Máquinas, Equipamentos e Peças, Ltda-ME- CNPJ nº 14.724.936/0001-70 não justifica a necessidade dos serviços pagos de um engenheiro de obra pleno, ao custo de R\$ 11.659,01 (item 7.1.1); também não apresenta elementos para a contratação de um encarregado geral com custo de R\$ 6.037,82 (item 7.1.2), tampouco para os itens relativos a transporte de pessoal e alimentação de pessoal, constantes dos itens (7.2.1 e 7.3.1), ao custo de R\$ 3.200,33 e R\$ 3.386,85, respectivamente. Uma das folhas de pagamento de funcionários apresentada refere-se a Contrato firmado com a Administração Regional de São Sebastião. Já na outra apresentada, referente à Administração do Guará, consta somente um funcionário cadastrado. Portanto, esses itens não restaram comprovados nos documentos disponíveis nos autos e totalizam de prejuízo R\$ 24.840,01.

Os itens referentes aos códigos: Placa da obra (R\$ 1.423,56) – item 2.2.1, Transporte de Pessoal (R\$ 3.350,00), Alimentação de Pessoal (R\$ 3.360,00), não restaram comprovados, inclusive Engenheiro Civil (R\$ 5.763,00) em relação à listagem de empregados anexadas, totalizando um prejuízo de R\$ 13.896,56. Esses itens referem-se ao processo nº **137.000.500/2014**, cujo objeto era cercamento em diversos locais do Guará, com contrato firmado com a empresa Ergue Soluções Serviços e Comércio Ltda., CNPJ nº 04.572.001/0001-61, no valor de R\$ 146.476,01.

Causas

- Planilha orçamentária mal elaborada com inserção de itens desnecessários e sem a devida comprovação;



- Ausência de fiscalização dos contratos;
- Falta de comprometimento dos gestores da unidade.

Consequências

- Prejuízo ao erário nos valores de R\$ 24.840,01 e R\$ 13.896,56;
- Pagamento por itens desnecessários à execução do serviço;
- Pagamento de despesa sem a devida comprovação de itens contratados;
- Atesto de serviços ainda não integralmente prestados.

Recomendações

1. Realizar processo administrativo a fim de apurar responsabilidades pela contratação de itens sem a devida necessidade e sem a correspondente comprovação de utilização,);

2. Considerando que o prejuízo apurado foi abaixo do valor de alçada determinado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, conduzir Tomada de Contas Especial sob o rito sumário pelo prejuízo de R\$ 13.896,56 (Processo nº 137.000.500/2014) e R\$ 24.840,01 (Processo nº 137.000.333/2014), em conformidade com a Instrução Normativa n.º 04/2016 – CGDF;

3. Determinar ao setor encarregado pela liquidação da despesa de somente processá-la mediante a juntada dos relatórios técnicos, bem como daqueles elaborados pelos executores dos contratos devidamente fundamentados, evidenciando de forma clara, precisa e inequívoca a efetiva prestação dos serviços;

4. Reiterar junto aos executores de contrato a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade, em decorrência de ações e omissões.

2.9 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DAS DEPENDÊNCIAS DO ALMOXARIFADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GUARÁ PARA ABRIGAR VEÍCULOS ABANDONADOS DE TERCEIROS

Fato

Em vistoria na área do Almojarifado foi verificado que existe um número expressivo de veículos danificados pertencentes a terceiros, os quais estavam abandonados em diversos locais do Guará e que se encontram recolhidos indevidamente às dependências da Administração, estando armazenados em área contigua ao Almojarifado sem nenhum amparo legal, conforme podemos observar nas fotos abaixo:

– ‘FROTA’ SIGNIFICATIVA DE CARROS ABANDONADOS NA ADMINISTRAÇÃO DO GUARÁ



Cabe ressaltar que essa irregularidade já foi abordada no ponto **3.6 UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DA ADMINISTRAÇÃO PARA ABRIGAR VEÍCULOS ABANDONADOS** do Relatório de Auditoria nº 18/2016-DIRAD/CONAG/SUBCI/CGDF, contudo verificamos que houve acréscimo considerável na quantidade de veículos em péssimo estado de conservação.

Importante ressaltar que tal procedimento pode colocar em risco a segurança dos servidores que trabalham no complexo, em decorrência de focos proliferadores do mosquito da dengue, de criatório de ratos, escorpiões, animais peçonhentos e outros.

As fotos abaixo demonstram também que diversos materiais permanentes encontram-se expostos ao tempo, tais como: circuladores de ar, armário de aço, armários de madeira, gaveteiros, mesas e até itens estranhos às atividades da Administração, como máquina de lavar roupa (junto às sucatas), evidenciando a total desorganização da Unidade. O Decreto nº 16.109/1994, no art. 16 determina que o responsável por bem patrimonial é



obrigado a guarda-lo em local apropriado e seguro, de forma a evitar ocorrência de dano, extravio ou subtração por qualquer forma, exercendo vigilância sobre sua utilização.



Causas

- Infringência à legislação específica relacionada ao assunto armazenando os veículos em área indevida
- Desorganização da Unidade.

Consequências

- Transferência de problemas relacionados a saúde pública e de guarda de veículos indevidos para as instalações da Administração;
- Bens móveis ainda em condições de uso guardados ao ar livre e expostos ao tempo diminuindo a vida útil dos mesmos.

Recomendações

1. Providenciar junto ao órgão responsável a retirada dos veículos indevidamente acolhidos nas dependências do Complexo do Almojarifado da Administração Regional do Guará;
2. Providenciar o recolhimento de bens obsoletos ou inservíveis junto ao Setor de Patrimônio da Secretaria de Fazenda, para serem redistribuídos conforme Decreto nº 16.109/94.

2.10 RECOMENDAÇÕES DO RELATÓRIO DE BENS MÓVEIS Nº 02/2015 E BENS IMÓVEIS Nº 05/2015

Fato



Às fls. 299/301 do processo nº 040.001.047/2015 consta o Relatório de Bens Móveis n.º 02/15, de 28/01/15 que recomendou a adoção de medidas para os seguintes itens:

1.1. **Bens não localizados.** De acordo com a informação da Comissão Inventariante, durante o levantamento físico **177 bens** não foram localizados. Com relação aos bens não localizados, orientamos para que sem observadas as disposições contidas na Resolução nº 102/98-TCDF, em especial:

§3º, do art. 1º - a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento do fato, adotar providências objetivando regularizar a situação (localizar o bem ou reparar o dano)

(...)

Caso a situação não seja regularizada no prazo acima estipulado a unidade deverá autuar a documentação, alterar o registro dos bens no SisGepat, passando-os para o Código **031.99.00.00** – Bem em Processo de Tomada de Contas Especiais da Controladoria Geral do DF, na forma da Portaria nº 119, de 23/06/2010.

2. Bens em Tomada de Contas Especial/TCE-Código 031.99.00.00.00 SisGepat

Encontram-se registrados nesse código **79 bens** objeto de apuração por meio dos Processos n.ºs **137.000.277/2014**, **137.000.568/2019** e **137.000.219/2012**. Em consulta ao SICOP constatamos que os processos **137.000.568/2009** e **137.000.219/2012** se encontram em apuração na Controladoria Geral do Distrito Federal. Reiteramos a necessidade de que após a conclusão dos trabalhos, os processos de TCE sejam encaminhados a esta Coordenação Geral de Patrimônio para a regularização dos bens.

Quando ao processo nº **137.000.277/2014**, consta no SICOP que o mesmo se encontra arquivado nessa Unidade Administrativa. Solicitamos desarquivar o processo, verificar se a Tomada de Contas Especial foi concluída e providenciar o seu encaminhamento a esta Coordenação para a regularização dos bens. Ainda em relação do processo nº **137.000.277/2014** constatamos no SisGepat que o registro do ano referente à abertura do processo encontra-se incorreto. No SisGepat consta o registro **137.000.277/20** e o correto seria **137.000.277/14**. Solicitamos retificar o nº do processo no SisGepat.

3. Bens sem plaqueta de tombamento, mas, que fazem parte da carga da unidade/plaquetas extraviadas.

Com relação aos bens sem plaqueta de tombamento cuja informação é de que se tratam de bens cuja **plaqueta foi extraviada**, solicitamos relacionar os bens no SisGepat, confirmar se são os mesmos apontados no levantamento e, em caso afirmativo, solicitar a esta Coordenação através de Ofício a emissão da 2ª. vias das plaquetas.

Quanto aos bens localizados pela Comissão Inventariante sem plaqueta de tombamento, solicitamos que se faça uma avaliação criteriosa visando regularizar com a maior brevidade possível a situação desses bens. Certificar se não se trata de bens cuja plaqueta foi extraviada (confrontar esses bens com os da relação de bens não localizados e em Tomada de Contas Especial). Caso sejam provenientes de doação ou outros casos de aquisição de propriedade, a Unidade Administrativa autuar a documentação informando as características exatas e o valor dos bens, anexar o documento comprovante da aquisição (Termo de Doação ou outros documentos que comprovem a doação – na falta de documentação o Agente Setorial de Patrimônio deverá justificar a solicitação de incorporação) e encaminhar o processo a esta Coordenação para que os bens sejam incorporados ao patrimônio do Distrito Federal.



4. Bens com plaqueta de tombamento de outro órgão

De acordo com o informado, no Item 3.1.3.3 do relatório da Comissão Inventariante, foram localizados bens com plaquetas de identificação do **IPHAN (22); MINC(06); TCDF(07); ICS(34); CTIS(03); TJDF(06); MADF(01); SNI(01); MA/ERH(010); STF (01); MDF(01); PDF(03); GDF/IDR(02); FAPDF(01) E 03 bens (16318, 319357 e 19063) com o número de tombamento mas sem a identificação do órgão.** Ressaltamos que o uso de bens de terceiros nas Unidades Administrativas deve estar sempre formalizado, por meio de documento legal, mantendo cópia desse documento junto ao Termo de Guarda e Responsabilidade – TGR do órgão usuário dos bens.

Assim sendo, orientamos entrar em contato com todos os órgãos citados acima, para informar a localização desses bens nessa Unidade Administrativa visando regularizar a situação por meio de doação/formalização de cessão/movimentação formal dos bens (em se tratando de bens provenientes de outros órgãos do Distrito) e/ou providenciar a devolução dos mesmos. Quanto aos bens tombados, mas, sem a identificação do órgão de origem, recomendamos fazer uma avaliação criteriosa visando identificar a origem desse bem.

- Com relação aos 34 bens de propriedade do extinto Instituto Candango de Solidariedade – ICS que não possuem cessão formalizada, recomendamos que essa informação seja encaminhada à Corregedoria Geral do Distrito Federal, tendo em vista orientação daquele órgão à Administração Regional de Brazlândia – Ofício nº 1082/2010-CGDF, de 18/10/2010 – para que aquela unidade administrativa mantenha os bens do ICS nas suas dependências até que a Justiça do Trabalho realize a penhora.

5. Bens Inservíveis

Quanto aos bens encontrado pela Comissão em estado ruim citados no **item 3.1.3.4** do Relatório da Comissão. Recomendamos que os bens ociosos sejam registrados, no SisGepat, no Código específico – 031.95.00 Bens Ociosos – para que sejam responsabilizados para as demais unidades administrativas e que os bens não apresentarem condições de uso sejam recolhidos junto ao Núcleo de Depósito de Bens Móveis da Gerência de Gestão Patrimonial da Diretoria de Gestão de Recursos Físicos da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, antes de seu sucateamento. Após o recolhimento, a 1ª. Via do Termo de Recolhimento de Bens Móveis – TRBM, devidamente assinada pelas partes, deverá ser encaminhada a esta Coordenação para o registro da transferência dos bens no SisGepat.

6. Condições de guarda e uso dos bens patrimoniais

No relatório da Comissão consta a informação da localização de bens guardados em lugares inapropriados, bens inservíveis que precisam ser recolhidos e bens ociosos em ótimo estado de conservação que podem ser redistribuídos. A Comissão relata ainda que devido ao local inadequado, onde estão guardados esses bens, está afetando o estado de conservação dos mesmos.

Ressaltamos que de acordo com o art. 16, do Decreto nº 16.109/94 o responsável por bem patrimonial é obrigado a guarda-lo em local apropriado e seguro, de forma a evitar ocorrência de dano, extravio ou subtração por qualquer forma, exercendo vigilância sobre sua utilização. Orientamos que seja verificada a situação desses bens informando imediatamente ao titular dessa Unidade Administrativa para a adoção de providências. Quanto aos bens inservíveis, orientamos observar as recomendações no **item 06 deste relatório.**

Com relação às normas de administração patrimonial reiteramos observância ao disposto no art. 26, do Decreto nº 16.109/94 – Da Transferência de Responsabilidade ao Titular do Órgão Usuário – no sentido de transferir a responsabilidade pela guarda e uso dos bens patrimoniais aos titulares dos órgãos



usuários sempre através do Termo de Guarda e Responsabilidade – TGR, bem como registrando a localização do bem no Sistema Geral de Patrimônio - SisGepat.

As medidas recomendadas, nos itens **1.1; 2; 3; 4; 5 e 6**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverão ser adotadas pelo Órgão Setorial de Patrimônio e comunicadas a esta Coordenação Geral de Patrimônio – COPAT, visando dar ciência no Processo de Inventário Patrimonial a ser analisado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Às fls. 302/303 do processo 040.001.047/2015 consta o Relatório de Bens Imóveis nº 05/2015, de 20/01/2015, que recomendou a adoção de medidas para os seguintes itens:

1. Bens Imóveis incorporados

(...) Com relação à guarda, uso e administração dos bens foram apresentadas as seguintes irregularidades:

1.1 Ressaltamos que o Relatório da Comissão Inventariante não traz informações sobre o estado de conservação e as condições de uso de TEI's (...). Assim sendo, solicitamos que as mesmas sejam encaminhadas a esta Coordenação.

1.2 Em relação aos imóveis que a Comissão Inventariante/2014 informa que se encontram em estado precário de conservação precário e necessitando de reforma, solicitamos que seja dado conhecimento dos fatos ao Titular dessa Unidade Administrativa para que adote as medidas necessárias que garantam o bom estado de uso e evitem prejuízo ao erário público (...)

2. Bens Imóveis não Incorporados

Com relação aos imóveis não incorporados, tendo em vista não ter sido encaminhada nenhuma documentação, reiteramos as providências solicitadas em exercícios anteriores, visando a regularização do terreno/edificações registradas nos códigos abaixo relacionados:

2.1 Imóvel a regularizar/Código 90 – registro das edificações que não possuem documentos que comprove a propriedade do terreno e documentos da edificação.

2.2. Obras em andamento/Código 91 – registro das despesas realizadas nos subitens 01 – Estudos e Projetos; 02 – Edificações e 05 – Instalações, que serão incorporadas ao final da obra, em atendimento à legislação

Solicitamos informar se as edificações já foram concluídas, bem como que seja encaminhada a esta Coordenação a documentação exigida para a incorporação dos investimentos: documento que comprove a propriedade do terreno (caso o mesmo não seja incorporado); Carta de Habite-se; termo de recebimento definitivo da obra; documento de que conste o valor global da obra – Nota de Empenho; memorial descritivo.

As medidas recomendadas, nos itens 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2 no prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverão ser adotadas pelo Órgão Setorial de Patrimônio e comunicadas a esta Coordenação Geral de Patrimônio, visando dar ciência no Processo de Inventário Patrimonial a ser analisado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Até o término deste Relatório, a Unidade não apresentou esclarecimentos acerca das providências adotadas, o que impossibilitou a equipe de proceder à análise acerca de medidas porventura adotadas.



Causa

- Alta rotatividade de servidores;
- Falhas nos controles internos que visem o encaminhamento e acompanhamento tempestivo, à Coordenação Geral de Patrimônio /SEF, de todas as alterações patrimoniais ocorridas, para que sejam efetivadas as devidas entradas, transferências ou baixas patrimoniais;
- Negligência do setor responsável na adoção das providências requeridas.

Consequência

- Risco de prejuízo ao erário, em função de falhas no controle de patrimônio manutenção de falhas apontadas no Relatório de Bens Móveis nº 02/2015 e Relatório de Bens Imóveis nº 05/2015;
- Não atendimento às demandas dos órgãos do complexo do Distrito Federal.

Recomendações

1. Que o Setor responsável promova tempestivamente ao cumprimento das atribuições afetas à sua área de atuação;
2. Proceder, se ainda o não fez, à imediata regularização das situações apontadas nos Relatórios emitidos pela Coordenação Geral de Patrimônio, sob pena de responsabilização.

3 - GESTÃO CONTÁBIL

3.1 - SALDOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO CONSTANTES DO RELATÓRIO CONTÁBIL ANUAL

Fato

De acordo com o Relatório Contábil Anual do Exercício de 2014, da Diretoria Geral de Contabilidade, fls. 382/391 a Unidade foi alertada quanto à obrigatoriedade de manter a eficiência e eficácia do registro, conciliação e acompanhamento, dos créditos a receber e recebidos, depósitos de caução em espécie do exercício de 2013, dos contratos com terceiros (com vigência expirada).

Acerca dessas pendências a equipe requereu, por meio da Solicitação de Auditoria nº 02/2016-DIRAD/SUBCI/CGDF, manifestação quanto às soluções empregadas, contudo até a conclusão deste Relatório não apresentou informações.

Causa



- Ausência de registro e conciliação tempestivas das contas contábeis durante o exercício;
- Rotatividade de servidores.

Consequência

- Apresentação de saldos no Balancete Contábil que não são reais, demonstrando valor que não corresponde a realidade;
- Não atendimento às demandas dos órgãos do complexo do Distrito Federal;
- Andamento dos procedimentos dos órgãos comprometido devido à alta rotatividade de servidores.

Recomendações

1. Efetivar o registro, conciliação e acompanhamento tempestivo das contas contábeis;
2. Designar em até 30 dias Comissão de servidores destinada a Providenciar a regularização dos saldos das contas pendentes.
3. Atender tempestivamente as demandas do Órgão de Controle Interno, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar e imputação por eventuais prejuízos, no caso de reincidência.



4 - CONTROLE DA GESTÃO

4.1 AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE QUANTO ÀS INFORMAÇÕES REQUERIDAS

Fato

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 02/2016-DIRAD/SUBCI/CGDF, foram requeridas as seguintes informações junto à Administração Regional do Guará:

“(…) 2. A relação dos Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias e Tomada de Contas Especial, referentes aos processos instaurados, em andamento ou concluídos no exercício de 2014. Deverá ser informado, inclusive, sobre a situação atual das respectivas apurações;

3. As informações quanto ao cumprimento, por essa Administração Regional, de diligências do Tribunal de Contas do Distrito Federal cumprimento requerida no item 2, a relação de Processos Administrativos Disciplinares, Sindicâncias e Tomadas de Contas Especial, referente aos processos instaurados, em andamento ou concluídos no exercício de 2014.

4. Indicar as providências tomadas em relação aos itens apontados no Relatório de Auditoria desta Controladoria, relativo ao exercício de 2013.”

Não foi avaliar as medidas implementadas quanto a esses procedimentos, devido à ausência de informações da Unidade até a conclusão deste Relatório.

Causa

- Desorganização e negligência por parte da Administração no controle dos procedimentos sob a sua responsabilidade;
- Alta rotatividade de servidores.

Consequência

- Morosidade na apuração dos fatos e adoção de providências requeridas por Órgãos do complexo do Distrito Federal;
- Descontinuidade nos atos de gestão.

Recomendações

- Atender tempestivamente as demandas do Órgão de Controle Interno, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar e imputação por eventuais prejuízos, no caso de reincidência.

4.2 FALTA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE OS PERMISSSIONÁRIOS



Fato

Por intermédio da Solicitação de Auditoria nº 004/2016-SUBCI, de 19/072016, requisitamos informações quanto ao controle de permissionários (feira, bancas de jornal, quiosques, trailers e outros) e método de controle/verificação do pagamento das taxas de ocupação de área pública. Até o encerramento dos trabalhos a equipe não recebeu a resposta.

Causa

- Desorganização administrativa;
- Alta rotatividade de servidores;
- Ausência de registro, acompanhamento e controle tempestivo de informações dos permissionários.

Consequências

- Impossibilidade de analisar se a Unidade vem efetuando tempestivamente o controle dos permissionários sob sua responsabilidade;
- Deficiência nas ações de controle e fiscalização de permissionários sob a responsabilidade da Unidade;
- Impossibilidade de verificar se os permissionários vem cumprindo suas obrigações.

Recomendações

1. Orientar o setor responsável que promova ao controle tempestivo dos pagamentos das taxas provenientes da ocupação de áreas públicas da Administração Regional, bem como do cadastro dos permissionários sob sua responsabilidade;
2. Atender tempestivamente as demandas do Órgão de Controle Interno, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar e imputação por eventuais prejuízos, no caso de reincidência.

**IV - CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados os seguintes registros:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
CONTROLE DA GESTÃO	4.1 e 4.2	Falhas Médias
GESTÃO CONTÁBIL	3.1	Falhas Médias
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.3, 2.5, 2.6 e 2.8	Falhas Graves
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.4, 2.7, 2.9 e 2.10	Falhas Médias

Brasília, 31 de julho de 2017.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.